



**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO
LICITATÓRIO Nº (Processo Administrativo Licitatório Nº 003/2025 –
CL/CMP)**

A Comissão de Licitação vem, por meio deste ato, apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do Processo de Licitação na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 – CL/CMP, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

DO OBJETO

Trata-se de revogação de processo que tem como objeto: "REGISTRO DE PREÇO PARA "EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE ACESSO PARA USO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE COLABORAÇÃO E COMUNICAÇÃO CORPORATIVA, EM AMBIENTE DE NUVEM, NA MODALIDADE DE SOFTWARE COMO SERVIÇO, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO REMOTO, MIGRAÇÃO DE DADOS E TREINAMENTO PARA ADMINISTRAÇÃO DA SOLUÇÃO".

DOS FATOS:

Diante do objeto exposto foi aberto Pregão Eletrônico Plataforma Licitanet no dia 06 de fevereiro de 2025, com o início às 09:30 (Horário de Brasília). Foi usado Critério de julgamento Menor preço por lote, modo de disputa Aberto/Fechado.

Quatro propostas foram cadastradas. Durante a sessão conduzida por esta pregoeira e pela equipe de apoio, foi detectada pela equipe técnica do setor de informática no momento da análise da proposta final encaminhada, que houve erro na quantificação dos itens no Termo de Referência, ou seja, não foi feito a multiplicação dos pagamentos mensais pelo anual, assim seriam necessárias 50 contas de emails e foi solicitado somente unidades mensais, dessa forma, não supriria, haja vista que seria necessário fazer a multiplicação de 50 und por 12 meses, que dariam 600 unidades no total e conseqüentemente teria modificação nos valores. Esse erro só foi identificado após o início da sessão e para que não possamos também ter problemas com o não atendimento das necessidades por conter uma quantidade menor que não supriria a demanda, é que será necessário a revogação.

Sendo assim, a administração pública possui o poder de autotutela, que é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de ato administrativo auto executável e fundamentado.

Cabe destacar que a continuação do certame poderia complicar a execução futura dos contratos oriundos deste procedimento licitatório, por esse motivo considerou ser necessária a revogação e realização dos ajustes para que seja republicado o edital no





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

Diário Oficial, no Portal do Licitanet e no PNCP, dando ampla divulgação para que todos tenham a oportunidade de participar novamente do certame.

DA AUTOTUTELA, AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS POR CONVENIENCIA PÚBLICA JUSTIFICADA

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de ato administrativo auto executável e fundamentado.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Vejamos a súmula nº 473 do STF:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).*

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, somos pela REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 – CL/CMP, nos termos do art. De acordo com o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Vale destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta justificativa e a decisão pela revogação.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

Parintins, 11 de fevereiro de 2025.

Respeitosamente,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Suiane Santarém Loureiro

SUIANE SANTARÉM LOUREIRO

Pregoeira Titular – CL/CMP

Arinaldo Pereira Martins Júnior

ARINALDO PEREIRA MARTINS JUNIOR

Equipe de Apoio

Adailson Campos Pereira

ADAILSON CAMPOS PEREIRA

Equipe de Apoio

Valdelino Ferreira de Souza

VALDELINO FERREIRA DE SOUZA

Equipe de Apoio